



# **Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista**

## **PROJETO DE LEI**

Dispõe sobre as infrações administrativas pelo descumprimento de medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19.

A Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVA:

### **CAPÍTULO I Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta Lei descreve infrações administrativas passíveis de aplicação da penalidade de multa por descumprimento de medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo SarS-Cov-2 (Covid-19).

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**I**–Festa clandestina com finalidade comercial: qualquer evento de entretenimento não autorizado pela Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista e no qual haja cobrança pela participação ou comercialização de bebidas e/ou alimentos;

**II**–Reunião que cause aglomeração: o agrupamento de dez ou mais pessoas num mesmo local com propósitos recreativos.

### **CAPÍTULO II Das Infrações**

**Art. 3º** Ceder, a título gratuito ou oneroso, propriedade na qual esteja sendo promovida festa clandestina com finalidade comercial.

Penalidade: Multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

**Parágrafo único** Caso o proprietário não detenha a posse do imóvel e comprove esta situação por meio de documentação hábil, a multa prevista no *caput* será aplicada ao possuidor do imóvel.

**Art. 4º** Organizar, realizar ou promover festa clandestina com finalidade comercial.

Penalidade: Multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

**Art. 5º** Frequentar festa clandestina com finalidade comercial.

Penalidade: Multa R\$500,00 (quinhentos reais) por pessoa.



# Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

**Art. 6º** Participar de reunião, em local público ou privado, que cause aglomeração com propósito recreativo.

Penalidade: Multa R\$500,00 (quinhentos reais) por pessoa.

## **CAPÍTULO III** **Disposições Finais**

**Art. 7º** As penalidades dispostas nesta Lei são aplicáveis às pessoas físicas ou pessoas jurídicas, localizadas na área urbana ou rural, conforme a infração constatada.

**Art. 8º** Todos os atos e procedimentos administrativos necessários à aplicação da presente Lei obedecerão ao devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, aplicando-se a Lei nº 3.186, de 13 de junho de 2.027, no que couber.

**Art. 9º** As penalidades de multa aplicadas não quitadas voluntariamente, seguirão para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, respeitadas as disposições do artigo anterior.

**Art. 10** A fiscalização das medidas desta Lei fica a cargo da Guarda Civil Municipal e das Autoridades Sanitárias do Município.

**Art. 11** As penalidades descritas nesta Lei terão vigência enquanto mantidos Decretos Municipais e Atos do Poder Executivo que determinem medidas de isolamento social como forma de enfrentamento da pandemia de Covid-19.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 28 de janeiro de 2.021.

  
ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal



# **Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista**

## **JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Casa Legislativa Projeto de Lei que "Dispõe sobre as infrações administrativas pelo descumprimento de medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19."

O Projeto de Lei ora encaminhado pretende fortalecer a fiscalização do cumprimento das medidas restritivas de isolamento social necessárias ao enfrentamento da Emergência de Saúde Pública e aplicar sanções apenas aos infratores.

É amplamente sabido que em 30 de janeiro de 2.020 a Organização Mundial da Saúde declarou que o surto de Coronavírus constitui Emergência de Saúde de Importância Internacional (ESPI) e, posteriormente, em 11 de março, avançou para reconhecer o quadro como pandemia. Em decorrência disso, a União declarou Emergência em Saúde Pública por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro da Saúde, seguido pelo Estado de São Paulo, e pelo Município de Laranjal Paulista por meio do Decreto nº 3.812, de 20 de março de 2.020.

É notório que as medidas de combate à pandemia culminaram em interrupções ou alterações de funcionamento de atividades não consideradas essenciais, e com isso determinados setores econômicos têm sofrido impactos negativos.

Verifica-se, no entanto, que se efetivamente forem observadas as normas impostas pelo Poder Público para inibir e/ou conter aglomerações e reduzir a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus, será possível evitar a imposição de medidas drásticas que afetem amplamente a economia local.

Nota-se que o Projeto de Lei é uma oportunidade e uma necessidade para a repressão de condutas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública, a fim de que o Poder Público possa agir com eficácia e eficiência na execução dos protocolos e normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia.

Ainda, em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicito a apreciação do presente Projeto de Lei, em conformidade



# **Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista**

com o disposto no art. 183, II, do Regimento Interno c.c. art. 42, § 1o, da Lei Orgânica Municipal de Laranjal Paulista, em REGIME DE URGÊNCIA.

Certo da importância do Projeto de Lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa. Na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 28 de janeiro de 2021.

  
ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR  
Prefeito Municipal